



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 04 DE MAIO DE 2018

RECEBIDO EM

04/10/2018

Romulo da M. Igreja
Chefe Seção Proc. Legislativo
Matricula nº 223

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA A CONTRATAREM E MANTEREM EMPREGADOS PRIORITARIAMENTE TRABALHADORES DOMICILIADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviços em Anchieta, que apresentem mais de 10 (dez) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, no percentual de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

§ 1º - O percentual previsto no caput deste artigo é para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei, compreendida por função dos trabalhadores contratados;

§ 2º - O trabalhador deve estar, desde de que devidamente comprovado, no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Anchieta para a investidura no cargo.

§ 3º - A empresas Contratantes deverão dar conhecimento desta legislação, fazendo a mesma constar nos contratos firmados entre as empresas contratantes e contratadas.

I - A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a deliberação antecipada no artigo anterior às seguintes situações:

§ 1º - Para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, proveniente de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós-graduação;

§ 2º - Admissão de funcionário para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - As empresas prestadoras de serviços no Município de Anchieta serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão de obra exclusivamente feminina.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a trabalhador do sexo masculino para ocupá-la.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 4º - A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, resguardado o direito de fiscalização pela Câmara de Vereadores e Sindicato da Categoria.

Art. 5º - Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 6º - A não apresentação da defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II - Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento e das atividades;

IV - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 7º - A abertura das vagas reservadas previstas na Lei será publicada em veículo de comunicação de massa, nas redes sociais, nas Sedes Sindicais da Categoria e no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT.

Parágrafo único – Os trabalhadores interessados em se candidatarem as vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao Sistema Nacional de Emprego - SINE do Município de Anchieta, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 04 de maio de 2018.

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEN Nº 20, DE 04 DE MAIO DE 2018

Senhores Vereadores, do Município de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal submeto à elevada apreciação, o incluso projeto de lei para garantir a obrigatoriedade de contratação de mão de obra local para prestadoras de serviços instaladas ou não em nosso município.

O Projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência, deriva do nosso Programa de Governo Anchieta Criativa e Empreendedora, que foi criado através do Decreto nº 5740 de 24/11/2017 que contempla 10 (dez) Projetos para promover e alavancar o desenvolvimento de Anchieta.

O Programa Anchieta Criativa e Empreendedora tem como principal objetivo gerar emprego e renda em nosso Município.

O Projeto de lei também expressa a opinião dos anchietenses, que muitas vezes assistem resignados a contratação de mão de obra de outros municípios em detrimento da local.

Faz-se necessário um controle nas contratações, pois fica claro e evidente a falta de domínio nas instituições de classe para garantia dos trabalhos aos profissionais de Anchieta.

O cenário atual propicia o surgimento do fenômeno do desemprego, promovendo a desaceleração da economia local e conseqüentemente o surgimento de mazelas sociais.

Nossa intenção é assegurar um percentual mínimo de vagas à população local, de forma a garantir um equilíbrio entre a mão de obra importada de outras cidades e a local, bem como viabilizar a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Esperamos que esta Lei contribua para reduzir, de forma significativa, o desemprego em nossa cidade.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Anchieta, 04 de maio de 2018.

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA